



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.855, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Autoriza a instalação de unidades de trabalho por empresas privadas dentro de estabelecimentos prisionais, destinadas a presos em regime fechado e semiaberto, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Autoriza a instalação de unidades de trabalho por empresas privadas dentro de estabelecimentos prisionais, destinadas a presos em regime fechado e semiaberto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas privadas poderão instalar unidades de trabalho dentro de estabelecimentos prisionais, destinadas à execução de atividades laborais por presos em regime fechado e semiaberto.

Art. 2º A instalação das unidades de trabalho não estará sujeita a limite máximo de vagas, observadas:

- I – a capacidade física e operacional do estabelecimento prisional;
- II – a segurança interna e externa da unidade;
- III – a disponibilidade de presos aptos ao trabalho;
- IV – as condições técnicas, sanitárias e estruturais adequadas ao exercício da atividade laboral.

Art. 3º A participação do preso nas atividades laborais será voluntária e dependerá de avaliação da administração prisional quanto à aptidão física, comportamental e disciplinar do interessado.

Parágrafo único. Será garantida igualdade de oportunidade entre presos aptos ao trabalho, vedada qualquer forma de discriminação.



Art. 4º O trabalho desempenhado nas unidades instaladas por empresas privadas obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – respeito às normas de segurança, higiene e saúde;
- II – remuneração proporcional ao tempo e à natureza do trabalho, nos termos da legislação vigente;
- III – garantia de jornada compatível com as condições carcerárias;
- IV – vedação de atividades proibidas ou incompatíveis com o ambiente prisional;
- V – fiscalização permanente pela administração prisional.

Art. 5º A remuneração do preso será destinada:

- I – à indenização aos danos causados pelo crime, quando fixada;
- II – ao custeio parcial de suas despesas pessoais;
- III – ao sustento de sua família, quando indicado;
- IV – à constituição de pecúlio para utilização após o término da pena.

Art. 6º As empresas privadas que instalarem unidades de trabalho em estabelecimentos prisionais deverão:

- I – fornecer, instalar e manter equipamentos, insumos e infraestrutura adequados;
- II – respeitar as normas internas do estabelecimento prisional;
- III – garantir a supervisão técnica das atividades;
- IV – celebrar convênio ou contrato específico com o ente responsável pela administração prisional;
- V – cumprir as regras previstas nesta Lei e na legislação correlata.



Art. 7º Compete ao ente federativo responsável pelo estabelecimento prisional:

- I – selecionar os presos aptos ao trabalho;
- II – assegurar a disciplina interna e a segurança;
- III – fiscalizar as condições de trabalho;
- IV – garantir o cumprimento das normas legais;
- V – acompanhar os resultados da atividade laboral e sua contribuição à ressocialização.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – requisitos técnicos para instalação das unidades de trabalho;
- II – procedimentos para seleção, fiscalização e acompanhamento das atividades;
- III – parâmetros para supervisão da empresa privada;
- IV – normas de segurança aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise da segurança pública no Brasil expõe, há décadas, a incapacidade do Estado de oferecer respostas eficazes tanto no combate ao crime quanto na recuperação e reinserção social de pessoas privadas de liberdade. Nosso sistema prisional se tornou exemplo de ineficiência: não previne novos delitos, não reabilita, não desarticula organizações criminosas e, ao contrário, frequentemente as fortalece. A ociosidade generalizada dentro



das unidades penais transforma presídios em ambientes de reprodução do crime, ao invés de espaços de trabalho, disciplina e responsabilização.

As famílias brasileiras são duplamente prejudicadas por esse modelo fracassado. Primeiro, quando são vitimadas pela criminalidade crescente. Depois, quando têm parte significativa dos tributos que pagam destinados à manutenção de um sistema penitenciário que não entrega resultados, não reduz reincidência e não promove ressocialização. Continuar financiando a ociosidade de quem comete crimes é impor às famílias honestas um custo moral e financeiro que o país não tem mais condições de suportar.

O Congresso Nacional, por sua vez, não tem apresentado as respostas necessárias para romper esse ciclo. O enfrentamento da criminalidade exige medidas concretas, inovadoras e baseadas em resultados, e não apenas discursos ideológicos ou soluções imediatistas que ignoram a complexidade do problema.

O trabalho do preso é ferramenta reconhecida internacionalmente como uma das mais eficazes formas de interromper a trajetória criminal. Quem comete um crime não deve permanecer ocioso às custas das famílias brasileiras. Deve trabalhar, produzir, reparar parte do dano que causou e construir condições reais para sua reintegração. O setor privado, quando envolvido de forma séria, transparente e supervisionada, pode ser um aliado estratégico do Estado nessa agenda, ampliando oportunidades laborais dentro do sistema prisional e incorporando unidades produtivas que geram valor econômico e social.

É evidente que tal medida deve ser implementada com cautela, observando normas de segurança, etapas de implantação, limites operacionais e avaliação permanente de resultados. Mas, se demonstrar impactos positivos, como diminuição da reincidência, redução de custos e ampliação da disciplina interna, o país poderá avançar para iniciativas ainda mais estruturadas e transformadoras.



O crime inova continuamente. As organizações criminosas se modernizam, se articulam, exploram tecnologias e expandem seus mecanismos de influência. Não é razoável que o Estado permaneça preso a modelos ultrapassados, paralisado por discursos estéreis e disputas ideológicas de militâncias políticas, sejam de esquerda ou de direita. O Brasil precisa experimentar soluções novas, ousadas e baseadas em evidências, e não reafirmar o fracasso de políticas penais que há anos acumulam resultados negativos.

A autorização para que empresas privadas instalem unidades de trabalho dentro de estabelecimentos prisionais representa uma dessas medidas inovadoras, capaz de gerar disciplina, oportunidades, produtividade e redução de ociosidade. É uma iniciativa que dialoga com a realidade, respeita a lei, protege a sociedade e cria condições para que o sistema prisional deixe de ser apenas um centro de custódia e passe a ter função social efetiva.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO